

Proibir crianças na Parada discriminação inconstitucional de protecionismo

Nos últimos dias de maio de 2026, a Câmara Municipal em pleno turno, o Projeto de Lei nº 50/2025, do vereador Rubi, proíbe a participação de crianças e adolescentes em qualquer alusão ou fomentem práticas LGBTQIA+, incluindo expressões LGBTQIA+, e ainda veda a ocupação e a interdição de espaços para festividades, o que, na prática, retiraria da Avenida Paulista, às vésperas de sua 30ª edição. O texto ainda aguarda seguir à sanção ou veto do prefeito Ricardo Nunes (M

Quem acompanha o tema reconhece imediatamente. Trata-se de cópia da Lei Municipal nº 8.090/2024 do município de Chapecó, Santa Catarina, que proibiu a participação de crianças em paradas gays e eventos similares e todos aqueles movimentos realizados por pessoas LGBTQIA+. Essa lei já foi objeto de uma ação judicial e o resultado foi eloquente: suscitada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi anulada por 19 votos a 1.



O presente artigo examina, com base na experiência do caso Chapecó, os vícios formais e materiais que conturbam a legislação, demonstrando que o projeto paulistano, com o mesmo destino.

Caso Chapecó: precedente esclarecedor

A Lei Municipal nº 8.090/2024 de Chapecó foi aprovada em maio de 2024, a poucos dias da 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ em Chapecó. O artigo 1º, parágrafo único, proibiu a participação de crianças em paradas gays e eventos similares e todos aqueles movimentos realizados por pessoas LGBTQIA+. O artigo 2º cominava punições administrativas às empresas e indivíduos que participassem de tais eventos.

Ainda em junho de 2024, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros organizadores da Parada e membros da UnaLGBT, impetraram uma ação judicial no TJ-SC. O desembargador Hélio do Valle Pereira, plantão de justiça, suspendeu o evento, assinalando que a realização de eventos similares realizados pelo segmento fossem dotados de uma moralidade solene deveria prestigiar a igualdade perante a lei. O artigo 5º, CF) simbolicamente difundir pânico moral e propaganda

indistintamente

Em junho de 2025, o PSOL-SC ajuizou ação de inconstitucionalidade perante o STF, por meio de seu advogado, a pedido da UnaLGBT. Denise Volpato, relatora, deferiu o pedido em junho de 2025, reconhecendo a preliminar e analisando os materiais que comprovam a inconstitucionalidade da Lei de Chapecó, em razão de seu caráter estigmatizante contra a comunidade LGBTQIA+. Em 1º de outubro de 2025, o TJ-SC, por maioria de 19 votos, emitiu uma medida cautelar, suspendendo o julgamento definitivo das ADIs. O Supremo Tribunal Federal, que decidiu sobre o caso em dezembro de 2025,



Inconstitucionalidade formal

O primeiro e mais evidente vício que contamina tanto a Lei de Chapecó quanto o projeto de São Paulo é de natureza incompetência legislativa da União.

A Constituição é expressa ao reservar à União a competência para legislar sobre as diversões públicas e de programas de televisão. O 3º do artigo 220 reforça essa competência ao dispor que a União legisla sobre as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder municipal legislar sobre faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários inadequados. A proteção à infância e à juventude é uma das competências concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal. Portanto, os municípios dessa seara normativa.

A União exerceu essa competência de forma exaustiva. A Lei nº 8.069/1990, nos artigos 74 e 75, atribuiu ao poder federal a competência para legislar sobre as diversões e espetáculos públicos, determinando que todas as atividades classificadas como adequadas à sua faixa etária. Nessa atribuição, editou a Portaria MJSP nº 502/2021, que estabelece a classificação indicativa e, em seu artigo 8º, § 2º, determina que as orientações ou tendências que atribuam indicações etárias diferentes sejam consideradas inadequadas.

Ao legislar sobre a participação de crianças em eventos de orientação sexual dos organizadores, o município de São Paulo, não apenas invadiu competência exclusiva da União, como também contrariou a norma federal que deveria apenas complementar a legislação federal.



eventos LGBTQIA+ com base exclusivamente na identidade organizadores são atos de intolerância com chancela com que se a[6]sentem

Perspectiva histórica e o papel contramajoritário

O contexto histórico-jurídico em que essas leis emergiram institucional a pessoas LGBTQIA+ no Brasil não é fene vigentes no país até 1830 no âmbito penal, previam a chamado pecado de sodomia. O Código Penal de 1890 er demonstrações públicas de afeto entre homens como at criminalizou expressamente a homossexualidade até 20 para expurgar essa norma[7] do ordenamento

Walter Benjamin alertava que a regra geral da história que episódios de violência do passado podem voltar a o projeto paulistano são expressões contemporâneas d com instrumentos jurídicos modernos, a lóg[8]ca da exc

É precisamente nesse contexto que o papel contramajo indispensável. O Supremo Tribunal Federal tem exerci relação aos direitos da população LGBTQIA+: desde o homoafetiva até a equiparação da homotransfobia ao c declaração de inconstitucionalidade de leis que proí nas es[9]as

Nas ADIs 7.584 e 7.585, cinco ministros já votaram p Amazonas, aguardando a retomada do julgamento. A con TJSC no caso Chapecó e a inclinação majoritária do S declaração de inconstitucionalidade de toda legislaç discrimine a população LGBTQIA+.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 50/2025 da Câmara Municipal de S já conhecida. Replica estrutura, linguagem e fundame que o STF tende a declarar inconstitucional e que, s pelos mesmos caminhos já percorridos em Chapecó.

A Parada do Orgulho LGBTQIA+ de São Paulo, que compl uma festa: é uma manifestação política, cultural e h reivindicacão de direitos civis para uma população h presença de crianças e adolescentes não as protege, convivência comunitária e de tolerância, e priva seu sobre a formação doméstica de seus filhos.



Que o projeto não passe na segunda votação. Mas, se acervo jurídico construído no caso Chapecó estará de mesmo desfecho: inconstitucionalidade.

* autor do texto é também da ADI nº 5046549-66.2025.8.5038704-17.2024.8.24.0000.

[1] HC Coletivo n. 5038704-17.2024.8.24.0000, TJSC, de jun. 2024.

[2] ADI n. 5046549-66.2025.8.24.0000, TJSC, decisão de jun. 2025; referendada pelo Órgão Especial em 1º out.

[3] Portaria MJSP n. 502, de 23 de novembro de 2021, a criação de critérios ou tendências que atribuam indícios similares, em razão de: [] III orientação sexual

[4] STF, ADIs 7.584/AM e 7.585/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, inconstitucionalidade os Min. Gilmar Mendes, Alexandre de Lúcia e Luís Roberto Barroso. Julgamento suspenso por Marques em agosto de 2025.

[5] UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Proteção sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: Disponível [quail](#)

[6] NORMANTON, A. C. M. Bloco de constitucionalidade: humanos e seus efeitos no direito brasileiro. Belo Horizonte:

[7] VAINFAS, R. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 193-210; T homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 206.

[8] BENJAMIN, W. O anjo da história. 2. ed. Trad. de J. 2016, p. 13-16; LOWY, M. Walter Benjamin: aviso de i 73.

[9] STF, RE 477.554/MG, rel. Min. Celso de Mello (uniã 4.733/DF, rel. Min. Celso de Mello e Min. Edson Fach racismo); ADPFs 460 e 462 (ideologia de gênero nas Barroso, j. 28 out. 2015 (art. 235 do CPM).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-05/proibir-criancas-na-para-protecionismo/>